

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 125, publicada no D.O.U. de 8/3/2021, Seção 1, Pág. 88.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Padre Albino		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Padre Albino, com sede no município de Catanduva, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201906453		
PARECER CNE/CES Nº: 694/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2020

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS								
Instituição de Educação Superior (IES): Centro Universitário Padre Albino-								
e-MEC: 201906453								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Não há.								
Endereço: Rua dos Estudantes, nº 225, bairro Parque Iracema, município de Catanduva, estado de São Paulo.								
Mantenedora: Fundação Padre Albino								
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
152099	5,00	4,67	4,20	5,00	4,65	5,00	X	
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES, em 5 de agosto de 2020, emitiu as seguintes considerações:								
[...]								
1. DADOS DO PROCESSO								
<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>		201906453						
		<i>Dados da Mantenedora</i>						
<i>Código da Mantenedora</i>		344						
<i>CNPJ</i>		47.074.851/0001-42						
<i>Razão Social</i>		FUNDAÇÃO PADRE ALBINO						
<i>Endereço</i>		Rua dos Estudantes, Nº 225 – Bairro Parque Iracema, Município de Catanduva, Estado de São Paulo.						
		<i>Dados da Mantida</i>						
<i>Código da Mantida</i>		5215						
<i>Nome da Mantida</i>		CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ALBINO						
<i>Sigla</i>								

Endereço Sede	(134687) CAMPUS SEDE - Rua dos Estudantes, Nº 225 - Bairro Parque Iracema, Município de Catanduva, Estado de São Paulo.	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
CI - Conceito Institucional	4	2017
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	5	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	4	2018

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, sem vinculação de pedido de autorização de curso EaD, por se tratar de IES detentora de autonomia para criação de cursos superiores de graduação, conforme estabelecem as normas vigentes, em especial, o art. 14 do Decreto nº 9.057/2017.

De acordo, com as normas vigentes, em resumo, os procedimentos a serem realizados no processo, são: com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 10/06/2019, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

O relatório (código de avaliação: 152099), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 20/10/2019 a 24/10/2019, à Rua dos Estudantes, Nº 225 – Bairro Parque Iracema, Município de Catanduva, Estado de São Paulo, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	5,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,67
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,20
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	5,00
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,65
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,67
<i>Conceito Final Faixa</i>	5

Com relação aos indicadores previstos no art. 5º, da Portaria Normativa nº 20/2017, também referentes ao endereço sede, todos obtiveram conceitos satisfatórios, conforme elencado abaixo. Ressaltamos que o indicador 5.13 não recebeu conceito, tendo em vista que, inicialmente, a oferta de EaD está prevista somente na sede.

<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
2.6) <i>PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	5
5.7) <i>laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	5
5.13) <i>estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>nsa</i>
5.14) <i>infraestrutura tecnológica</i>	5
5.15) <i>infraestrutura de execução e suporte</i>	5
5.17) <i>recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	4
5.18) <i>ambiente virtual de aprendizagem (AVA)</i>	5

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

A Seres e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação na fase de manifestação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarouse o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 3º - I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovantes do endereço da sede.</i>
<i>Art. 3º - IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>Em anexo à resposta de diligência, na fase de parecer final, a Instituição inseriu comprovante de pagamento para fins de vistoria a ser realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, bem como a Portaria nº CCB – 014/800/20, que “Dispõe sobre a adoção, no âmbito do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), em relação ao processo de regularização das edificações e áreas de risco e ao Serviço de Segurança contra Incêndio”</i>
<i>Art. 3º - V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social</i>	<i>Conferência realizada por meio de consulta ao site da Receita Federal, no qual consta certidão positiva com efeitos de negativa, com validade até 15/02/2021.</i>
	<i>Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	<i>Documentação inserida em anexo à resposta de diligência instaurada na fase de parecer final.</i>
<i>Art. 5º - I</i>	<i>PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º - II</i>	<i>estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13 do relatório de avaliação</i>

Art. 5º - III	infraestrutura tecnológica	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação
Art. 5º - IV	infraestrutura de execução e suporte	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação
Art. 5º - V	recursos de tecnologias de informação e comunicação	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação
Art. 5º - VI	Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação
Art. 5º - VII	Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação

Acerca do plano de fuga, com laudo emitido por órgão público competente, o Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Diante disso, considerando que o Centro Universitário Padre Albino não pode ser penalizado por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do documento de vistoria a ser realizada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos da legislação vigente.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

O Centro Universitário Padre Albino foi credenciamento por meio da Portaria MEC nº 1.519/2017, por transformação das Faculdades Integradas Padre Albino (FIPA), com sede à Rua dos Estudantes, nº 225, Bairro Parque Iracema, Município de Catanduva, no Estado de São Paulo, mantidas pela Fundação Padre Albino (CNPJ 47.074.851/0001-42).

Por se tratar de instituição de educação superior detentora de autonomia universitária, não foi vinculado pedido de autorização de curso EaD ao processo em análise. (Grifo nosso)

E assim concluiu a SERES:

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo máximo de 5 anos, da instituição de educação superior (IES) relacionada a seguir:

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201906453
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	344
<i>CNPJ</i>	47.074.851/0001-42
<i>Razão Social</i>	FUNDAÇÃO PADRE ALBINO
<i>Endereço</i>	Rua dos Estudantes, Nº 225 – Bairro Parque Iracema, Município de Catanduva, Estado de São Paulo
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	5215
<i>Nome da Mantida</i>	CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ALBINO
<i>Sigla</i>	---
<i>Endereço Sede</i>	(134687) CAMPUS SEDE - Rua dos Estudantes, Nº 225 - Bairro Parque Iracema, Município de Catanduva, Estado de São Paulo

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da IES requerente.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância deve ser acolhido.

Como podemos observar pela análise pormenorizada dos autos, o pleito encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, fato este que, aliado aos excelentes e louváveis resultados apurados nas avaliações *in loco*, bem como ao Parecer Final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino a distância de qualidade aos seus futuros discentes.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Padre Albino, com sede na Rua dos Estudantes, nº 225, bairro Parque Iracema, no município de Catanduva, no estado de São Paulo, mantido pela Fundação Padre Albino, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017,

quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente